



LEI N° 3083/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

“Atualiza a legislação municipal Código Tributário do Município de Picos Lei Complementar n° 1.666, de 14 de dezembro de 1990; Lei Complementar Municipal n° 2.830, de 18 de setembro de 2017 conforme a Lei Complementar Federal n° 175/2020, de 23 de setembro de 2020 que dispõe sobre as normas relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe conferem pela Lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Picos aprovou e eu sanciono, promulgo e público a presente lei.

TÍTULO ÚNICO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei atualiza a legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN conforme a Lei Complementar Federal n° 175/2020, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO II
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR
SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido em razão dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal n° 2.830, de 18 de setembro de 2017, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º - O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar Federal n° 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leis e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).



§ 2º - O contribuinte deverá franquear ao Município de Picos acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º - Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º - O Município de Picos acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º - O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) declarará as informações objeto da obrigação acessória dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 2.830 de 18 de setembro de 2017, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração prevista no caput deste artigo, sujeitará o contribuinte à aplicação das sanções previstas na legislação municipal vigente.

Art. 4º - Cabe ao Município de Picos fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 2º desta Lei Complementar;

II - arquivos da legislação vigente que versem sobre os serviços referidos no art. 2º desta Lei Complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISS.

§ 1º - O Município de Picos terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º - Na hipótese de atualização, pelo Município de Picos, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - É de responsabilidade do Município de Picos a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedado ao Município de Picos a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 2º desta Lei Complementar, inclusive



a exigência de inscrição no Cadastros Municipal de Contribuintes ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos.

Art. 6º - A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 2º desta Lei Complementar pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º - É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 2.830, de 18 de setembro de 2017, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 8º - Compete ao CGOA, instituído pela Lei Complementar Federal nº 175/2020, regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 2.830, de 18 de setembro de 2017.

§ 1º - O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º - A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

Art. 9º - Ao contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, excepcionalmente para às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, fica assegurada a possibilidade de recolher o imposto e de fazer a declaração eletrônica até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISS de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 10º - A Lei Complementar Municipal nº 2.830, de 18 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º (...)

“XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo



território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 1º ou 2º do art. 38 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, o tomador é o cotista.



§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)''

Art. 11- ...

“X - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 7º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de Serviços".'' (NR)

CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA ISS

Art. 48. ...

“§ 3º o prazo para pagamento do ISS incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 2.830 de 18 de setembro de 2017, dar-se-á no dia 15 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal: (Redação dada pela Lei Complementar nº 175/2020)

§ 4º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISS será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 175/2020)'' (NR)

Art. 11º - Ao produto da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 2.830, de 18 de setembro de 2017, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do



local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador.

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º - Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º - O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISS.

Art. 12º - Fica revogado o § 3º do art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 2.830, de 18 de setembro de 2018.

CAPITULO III
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - A Lei Complementar nº 2.830, de 18 de setembro de 2018, passa a vigorar com os seguintes artigos:

• **Art. 50 –A.** O prestador de serviço que emitir nota fiscal autorizada por outro Município, para tomador estabelecido no Município de Picos, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 15.09, 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do art. 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.



§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Picos, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município.

Art. 50 -B. A inscrição no cadastro de que trata o art. 50-A não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 1º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação.

§ 2º Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo, quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.” (NR)

Art. 14º - Os honorários administrativos serão destinados ao fundo próprio conjunto a ser criado dos servidores em atividade do artigo 55, alínea “a” da Lei Municipal nº 2.930/2018 e dos servidores em atividade do artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.396/2011, com a divisão dos honorários conforme inciso III desse artigo.

I – os honorários administrativos deverão ser pagos após o vencimento do prazo da notificação enviada aos contribuintes para pagamento de todos os débitos tributários e não tributários para com o município de Picos;

II – os honorários administrativos deverão ser pagos no valor de 10% (dez por cento) do débito tributário e não tributário total do contribuinte com o município de Picos e incidirá sobre todo o débito tributário e não tributário do devedor acrescido de correção monetária, juros, multas e todos os acréscimos legais previstos na legislação municipal, independente dos benefícios para quitação á vista ou parcelado da Lei Municipal nº 2.912/2018.

III – 100% (cem por cento) dos valores dos honorários administrativos serão divididos e rateados entre os servidores em atividade do artigo 55, alínea “a” da Lei Municipal nº 2.930/2018 e os servidores em atividade do artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.396/2011, em partes iguais para todos os referidos servidores.

IV – o pagamento dos honorários administrativos será realizado por meio de boleto bancário, transferência ou depósito identificado em nome do contribuinte devedor, creditado na conta do fundo próprio conjunto a ser criado dos servidores em atividade do artigo 55, alínea “a” da Lei Municipal 2.930/2018 e dos servidores em atividade do artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.396/2011.

V – só serão liberadas as mais diversas certidões, a certidão negativa de débitos tributários e não tributários e só serão expedidos e alterados os alvarás, inclusive os alvarás de funcionamento pela prefeitura de Picos em favor do contribuinte mediante o pagamento dos honorários

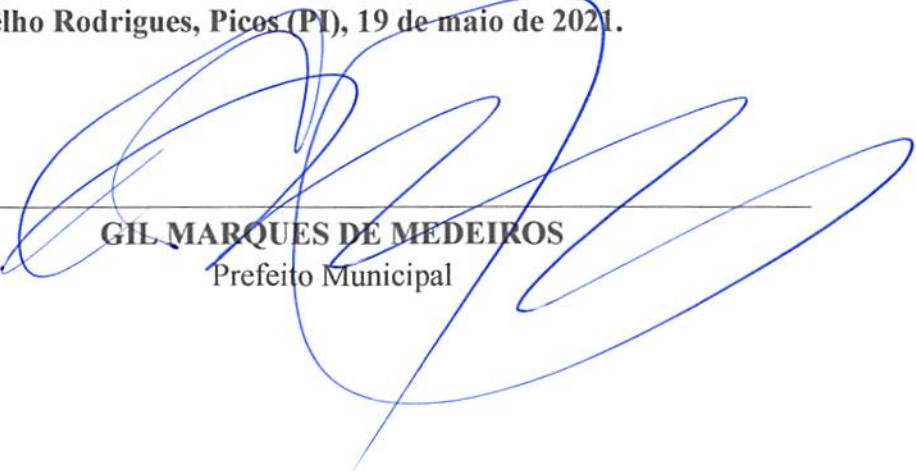


administrativos quando estiver vencida a notificação enviada ao mesmo para pagamento de seus débitos conforme o inciso I desse artigo.

Art. 15º - O Chefe do Poder Executivo adotará as providências regulamentares administrativas necessárias à implantação desta Lei Complementar.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Coêlho Rodrigues, Picos (PI), 19 de maio de 2021.



GIL MARQUES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Recebemos 09/03/21

ASSINATURA

A Ordem do dia da sessão de hoje,
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos.

Em 11/03/21

Presidente

APROVADO EM: Primeira
DISCUSSÃO POR: Unanimidade
SALA DAS SESSÕES, EM: 09-03-21

Secretário

APROVADO EM: segunda
DISCUSSÃO POR: Unanimidade
SALA DAS SESSÕES, EM: 06.05.21

Secretário

A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 06/05/21

PRESIDENTE

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos

Em 11/05/21

Secretário da Câmara